

130
Ilmo. Sr. Sr. Lr. — Em attenção a que o Junta
Administrativa das Secret. do Estado, pres-
tando-se a engrandecer o formato da folha
do Diário do Governo, tem de fazer avultadas
despesas para dar ao mesmo Diário os me-
moramentos indispensáveis; e a que isso
resultará' evidente utilid. publica na maior
promptidão e facilit. de inserção na mesma
folha de muitas peças officiaes e outros actos
importantes, que muitas vezes por falta
de espaço ficam demorados de uns p. outros
dias; parece-me que, mas si' ha motivos
plausiveis, mas tambem de equid. para
que possa ser concedida a graça implorada
no ajuste requerimento. — D. G. alho.
Procurador Geral da Faz. N. em 25 de Junho
de 1844. — Ilmo. Sr. Sr. Ministro e Sr. de
Est. do Neg. da Fazenda. — Franc. Ant.
Fern. das F. Ferras.

5 Julho.

Leitura. — No meu antecedente off., que
assenta do Cred. C.º proccurou registrar na sua
adjuncta Consulta de 10 de Junho, depois de

haver em demonstrado a legalid. da emissão das
Inscrições, determinada por Decr. de 25 de
Abril, concluir que por isso, com quanto
fôr muito para tomar o zelo e sollicitu-
de da mesma Junta pelo desempenho da
importante missão, que Lrs. especia-
lmas e excepcionaes lhe confiaram para
manutencão do Crédito Publico, e mais fir-
me garantin aos Costadiros da Divid. Nal.
Consolid., era de esperar d'um mesmo zelo e so-
licitude, que reconsiderando o objecto da sua pri-
meira Representação mais não hesitasse no
caso presente sobre o exercício de uma de suas
attribuições legais. — Por esta minha con-
clusão, cujas palavras a Junta do Crd. P.º tex-
tualmente agora transcreve, ajuntando-as
ao seu fim, exprimi eu a opinião, em
que estava de que a mesma Junta cederia
à força do argumento deduzido com toda
a simplicid. da amplissima authorisação con-
cedida ao Governo do V. Mag.º pelo Art.º 4.º da
Lei de 6 de Fev.º, sem embargo de quaesquer
Lrs. geraes ou especiaes, por que todas para este
effeito haviam sido dispensadas pela também
amplissima clausula derogatoria do Art.º 8.º
da mesma Lei = "fica revogada toda a
Legislação em contrario" =; e assim tam-
bem o pensava por que tinha por moral-
mente impronivel, que a Junta do Crd. Publico,

13.
se uma vez fôr desatendida a sua requirida
Representação, continuasse a dividir do cum-
primento das Determinações de V. Mage. e
Quem, como Chefe do Poder Executivo que
heirita, segundo art.º 75 da Carta Consti-
tucional, pelos seus Ministros d'Estado, com-
pote expedir os Decretos, Instruções, e Re-
gulamentos adequados para a boa execução das
Leis: e tanto mais por que o Governo de
V. Mage. tinha recebido das Cortes para o fim
de estabelecer a paz interna, e de occorres-
as a prosperas publicas, um Mandato espe-
cialissimo, para o exercer - como julgasse mais
conveniente -; por que os actos do Governo de
V. Mage., praticados por virtude deste Mandato,
tinham igual força de Lei, como deriva-
dos da mesma origem; por que em fim
quando o Governo de V. Mage., ouvidos, ou não
ouvidos os seus Conselheiros d'Estado d'igo Fis-
caes, que não podem exercer os seus empregos sem
terem adquirido as habilitações indispensaveis,
entende que uma Lei é clara, e que deve
executar-se de certo modo, não é licito a al-
guem, embattemo em Administração, e den-
tro do territorio sujeito a' soberania de V.
Mage., o dizer - pois eu tenho por melhor o
jeito que fôr da Lei, e por tanto não
cumpro -; sómente é dado e ordenado aos
membros dos outros Poderes Políticos do Estado

seguir livremente os impulsos de suas consciências no acto de exercerem as suas respectivas funções legislativas ou judicarias.

A tanto pois não chegam os direitos ou as attribuições da Junta do Crd. C.^o, por mais especial e excepcional que em realidade seja a sua Instituição. — Nem na Lei de 15 de Julho de 1837, nem na de 8 de Junho de 1843 se encontra disposição alguma que a tanto authorise a mesma Junta, e nem podia encontrar-se sem o maior dos absurdos, sem se estabelecer e consentir um Estado no Estado.

No mesmo Decreto N.^o 22 de 16 de Maio de 1832, Cap. 3.^o, redigido para uma Junta do Crd. Publico, organizado de modo, que ella devia ser uma commissão permanente das Camaras Legislativas, composta exclusivamente de membros electos e garantidos por ellas, mas these foram consignadas facultades tão irregulares, por que apenas ali se declarava, que elles ficariam independentes do Governo, e poderiam oppor resistencia legal, no caso de pretendido desvio de sua Dotação; hypothese muito diversa da da emissão de novas Inscriptões, para as quaes nem a Junta do Crd. C.^o, nem o Governo de N. Mag.^o podem distrahir os fundos que legalmente se acham destinados ao pagamento dos juros dos Titulos anteriormente creados,

130
tanto da Divida interna, como da externa.
E' muito possivel com tudo que o reconhecido
bom senso e illustracao da Junta do Crd. G.
he faga ver e entenda nesta ou em outra ques-
tao puramente de Direito com mais acerto,
do que aos Ministros de V. Mag., mas estes se
embarcam ou coabitarem no exercicio de suas
attribuicoes ordinarias ou extraordinarias,
mas tem contra si outros meios de se cohibidos
além dos sancionados na Carta Constitucional,
respondendo perante V. Mag., e perante as Cortes,
as quaes, no objecto de que se trata, devem dar
apecial conta do uso que tiverem feito das au-
thorisações concedidas pela Lei de 6 de Feve-
reiro. — É bomavel por tanto foi por mim
o procedimento da Junta do Crd. G. em respeito
a' sua primeira Representação, querente incom-
petente e importuna me pareceu esta segun-
da, e poderia mesmo ser qualificada incom-
petente e importuna esta segunda como de-
formal desobediencia, se não viesse acompanhada
dos mais solenns protestos de lealdade
e respeito que a Augusta Camara de V. Mag.
e' duvida, se os Membros da Junta do Crd. G. não
tivessem por ora a seu favor a presumpcao
de que não tiveram semelhante intencao, mas
se em razão do notorio credito e bom nome
de que tem gozado, como tambem da confi-
ança que por ind mereceram a V. Mag.

a' Camara Electiva, e aos Postactores dos Titulos
da Divida consolidada interna, nos suffragios
com que foram elitos: accrescendo a tudo, que
tanto mais grave e' um delicto, quanto mais
decisivas e concludentes devem ser as provas de
sua existencia, como e' principio certo do Di-
rito. — Mas quando mesmo incompeten-
te e inopportuna não deve ser considera-
da esta Representação apresentada ao Crd. C.^o;
ella não poderia ser mais attendida pelos
nossos argumentos que contem; por quanto
a mesma Junta confessa que — « entendem sem-
pre, e ainda entende, que derivando-se o Decr. de 25 de
« Abril d'este anno do Att. L. da Carta de Lei de 6 de Fev.
« antecedente, necessariamente derivar fôrça de Lei » —
e entao tudo quanto mais pondera para se
esumar do não cumprimento do mesmo Decr.
não e' mais do que um contravenio, e não
passo de sofisma; por que entre Lei e não
Lei, não ha meio termo: em Jurisprudencia
não e' conhecida a distincção de Leis em
sentido mais ou menos lato, como de di-
verso modo parece a' Junta do Crd. C.^o: todas
ellas contem preceitos, que uma vez promul-
gados, importam necessariamente o seu corre-
lativo da conformid. da parte d'aquelles a
quem por qualquer motivo toca a sua obe-
diencia: sem que por isso incorram em algu-
ma responsabilidade por violação de Leis anteriores,

139
de qualquer modo que sejam entendidas, por que
estas cessam de obrigar na presença de uma
Lei posterior, que para um determinado fim
as dispensa ou revoga todas. — E nem
assunto do Cred. P.^o é mais concludente em q.^{to}
pretender reformar as suas argumentações com
direito que saber oficialmente, que em virtude
de contractos celebrados, depois de publicadas
a Lei de 6 de Fev.^o, já o Governo de V. Mag.^o tinha
reunido uma quantia de dinheiros tal que
junta a que se pretendia levantar por meio
da emissão das novas Inscrições cobria
muito da somma total decretada, por que
me conhecimento official não auxiliava
assunto para resistir ao cumprimento dos
Decretos de 25 de Maio, e de 30 de Maio, mas
tão semente a consultar, para que fossem decla-
rados ou modificados, com o fim de
que achando se prejudicado em parte o fim
dos mesmos Decretos, por virtude de tran-
sações posteriores ao de 25 de Maio talvez que
o Governo de V. Mag.^o não carecesse da mes-
ma somma de Inscrições para obter o di-
nheiro effectivo, que restava ainda p.^o comple-
mento da authorização da Lei, por que, den-
tro dos limites dessa authorização, a emissão
d'aquelles títulos é sempre um acto legal, como
bem pareceu ao Vogel Presidente da mesma
Junta, e Piquo Car.^o do Reino, Conde do Porto

Lôro, no seu voto singular; e tanto mais por
que os Membros da Junta não ignoram, que
o valor representativo dos Titulos de Pinda fun-
dada é sempre nominal, que é fluctuante e va-
riavel o seu preço no mercado; que não podia
prever-se o valor que no mesmo mercado teriam
as novas Inscripções; e que não sendo praticavel
nem promissivel ahiar de prompto uma grande
quantidade de dinheiro effectivo por meio de ven-
da dellas, somente poderiam ter logar qualquer
outro opporção, a que se unisse a hypotheca,
a qual para ser acitavel, ou para que tor-
nasse um empréstimo qualquer mais con-
veniente e menos oneroso a' Fazenda Publi-
ca, deveriam cobrir muito e muito o valor
real do mesmo empréstimo, como para
um seguranca com justa razão exigem
o Banco de L^a, e outras pessoas, quando
entre particulares fazem similhantes tran-
sações sobre tais garantias. — Da parte
dos Ministros de V. Magestade estava não dis-
pondo de mais Inscripções, alem das que
foram indispensaveis, para o cumprimento
da referida authorisação, nem excederem
por ellas os fundos que lhes foram votados,
sob pena de responderem tambem por me-
recido as Côrtes. — Em tais termos, po-
ria tornar mais longo este meu off. sem
mais fatigar a attenção de V. Magestade com

14
outras considerações, estranhas as principais as-
sumpto, que se encontram na presente Con-
sulta da Junta do Crd. C.º, concluirá que
para a um tempo se praticar o que é de
justiça para com os Membros da mesma
Junta, eo que imperiosamente exigem a
Dignid. do Governo do V. Mag.º, e o respeito devido
a Legitima Authorid., e' meu parecer que deverá
ser decretada a mesma Consulta, com a ex-
plícita declaração de que será considerada como
crime qualquer ulterior opposição, e que portanto
esse inesperado procedimento tem de ser entre-
que aos Tribunaes competentes para nullo
ser qualificado em conformid. com as Leis
do Reino, além da responsabild., em que
os referidos Membros da Junta tem já incorri-
do pelos danos, que ao Estado, a Fazenda,
ao Crdito C.º, tem tathu causado, pelo augmento
de embarcos do Governo do V. Mag.º, e maiores
sacrificios que tiverem de se fazer para re-
alancarem por outros meios os recursos com-
plementares da authorisação concedida pelo
Art. 4.º da Lei de 6 de Fev.º, e que o mesmo
supposto procedimento virá a constituir os seus
Autores legitimamente impedidos para con-
tinuarem a exercerem as suas funções na
mesma Junta devendo consequentemente
ser chamados os seus Substitutos.

V. Mag.º govern. Determinará o que houver

por bem. — Procurador Gual da Fazenda Nat.
em 5 de Junho de 1844. — Francisco Ant.
Fernandes dos S. Ferraz. — Para o Minist.
da Faz.^a —

Senhora. — Adicionando o meu off. datado
de hoje, sobre a Consulta das Junta do Cred. P.^o de
10 de Junho deste anno, deve dizer a V. Mag.^a
que sendo a minha opiniao, nos termos de
Pirito, a que tive a honra de expender no
meu off., nao consentem com tudo a fran-
guesia e leald. ao governo de V. Mag.^a, que em di-
vidas de ponderar que o processo judicial aos
Membros da Junta na hypothese, ainda que
nao operando, de um terceiro acto de rene-
tancia, e o chamamento de seus substit-
utos, camaria com muita probabilidade um
perigo terror que influiria ainda que mo-
mentaneamente no credito P.^o: que de u-
m tanto processo, em que podem combater
as pausas politicas, e talvez mesmo os interesses
de muitos promissores de Titulos de Pirito
fundada, que se julgaem ameaçados, nao
sera facil de prover qual sera o resultado se
favoravel, e contrario ao governo de V. Mag.^a:
que os referidos substitutos podem, longeados
de uma falsa populacio, ou promissores das

141

mesmas ideias, seguir o exemplo dado; e que
no entretanto o tempo aminar correrá sem que
se corrija o fim que V. Mag. teve em vista
nos Decretos de 25 de Abril e de 30 de Maio.
Por esta forma o que proponho aggravará tal-
vez o mal que se deseja reprimir, e assim
melhor fôr. Talvez reservar o governo de
V. Mag. o maior effectivo a responsabilidade de
maioria dos Membros da Junta do Crd. C.^o
pelo deussums comendados, e que se liquidar-
em; e levar uma proporção de Lei as lites
que previna de futuro a responsabilidade de tais
conflictos repugnantes e intelecavies n'uma
socied. bem organizada. Mas V. Mag.
Resolverá o que parecer pros bem, e que será
sempre o mais justo. L.^o 5 de Junho
de 1844. — Thom.^o Ant. Thom.^o Del. Ferrad.

Ca. — 11 Julho. — N.^o 1269.

Ilmo. Sr. Sr. Montandon pelo incluso off. do
Governo Civil do Districto de Funchal, que
é verdade e carcer se ali de casas adequadas para os
Tribunaes de Justica; que por Portaria do Mi-
nisterio de 11 de Maio de 7 de Maio, previne